



Número: **0001418-26.2019.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPPB - Violência Doméstica JP - Acervo A (AUTOR)	
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (REU)	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) THAINA SOUZA LOPES (ADVOGADO) FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA (VITIMA)	DIEGO CAZE ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIEGO CAZE ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
José Lafayette Pires Benevides Gadelha (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
Estela Raissa Medeiros Nunes da Silva (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
Marcela Moyses Poletti (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
Maria Alice Benevides Gadelha (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
Armando de Mariz Pordeus (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
ABEL SALES DE SOUSA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
Eleomara Pereira de Aragão Lássio (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
Delani Gledson Alves (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73468 095	18/05/2023 10:57	0001418-26.2019	Outros Documentos



Autos n. 0001418-26.2019.8.15.2002

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba

Réu: Fábio Tyrone Braga De Oliveira

SENTENÇA

EMENTA: LESÃO CORPORAL. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO.

Restando provadas autoria e materialidade, não estando o fato revestido de qualquer excluyente de criminalidade, a condenação é imperativo legal.

RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA denunciou **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, qualificado nestes autos, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06.

Narra a denúncia que:

Na noite de 6/12/2018, o casal foi a uma festa de confraternização no Paço dos Leões, bairro Altiplano, ocasião que ingeriram bebida alcoólica, tendo ele reclamando que ela havia "conversado demais". Na Volta Para casa dela, no Brisamar, de madrugada, e no trajeto, Fábio Tayrone desferiu tapas em Myriam Pires. Ao chegarem no imóvel, onde continuaram a discutir, no quarto, o denunciado voltou a dar tapas no rosto da ofendida, momento em que a jogou no chão e passou a desferir chutes no corpo dela, enquanto a vítima se agarra camisa dele, rasgando-a, para se levantar, e, quando consegue, é atingida olho esquerdo por um murro desferido por Fábio Tayrone. No momento das agressões físicas, ele

Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.



ainda insultava com palavrões, chamando-a de "vadia, puta, rapariga, tenho nojo de você". A ofendida, então, lhe pediu que fosse embora, e enquanto ele arrumava a mala, ela chamou o irmão, que se achava no imóvel, dizendo-lhe haver sido agredida pelo namorado, tendo aquele lhe dado apoio e a levado à Delegacia da Mulher desta Capital.

Submetida a exame de corpo de delito, a vítima apresentou equimoses violáceas no pavilhão esquerdo e na pálpebra superior e inferior direita, edema periorbitário e escoriação eritematosa na região infra orbitária direita, como as que são produzidas por elementos ungueais, além de lesões equimóticas na região lombar(duas), na anterior do pescoço, na infraclavicular direita, na parede anterior do abdômen e uma na lateral da perna direita(v. exame pericial de fls. 08/09). As lesões também restaram configuradas nas fotografias de fls. 27/28/3544/45/75/76/77/78/79/80/84/85/86/87/141/14388, bem como com as marcas de sangue no interior do apartamento da ofendida, com as fotografias de fls.28/29/30/32/33/34/38/39/41.

Com a peça vestibular, foi apresentado rol de testemunhas e acostado o inquérito policial, em que consta laudo pericial de constatação de ferimento ou ofensa física realizado na ofendida (ID 36035042, ff. 73 e 74), termos de assentadas e o relatório da Autoridade Policial (ID 36035042, ff. 76-80).

Antecedentes criminais juntados no ID 36035042, ff. 84-86.

Proferida decisão de recebimento da denúncia em 10 de outubro de 2019 (ID 36035042 - f. 88).

O réu compareceu ao processo espontaneamente, conforme pedido de habilitação de seu Causídico e juntada de instrumento procuratório (ID 36035042 - ff. 94 e 95).

Deferida a habilitação e, intimado o Patrono para oferecimento de defesa (ID 43915749), foi apresentada resposta à acusação, que alegou, em apertada síntese, preliminar de incompetência do juízo processante e, no mérito, presença de excludente de ilicitude por meio do exercício de legítima defesa (ID 44534429).

Indeferida a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 45117759).

Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.



Pedido de habilitação dos Causídicos Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva Diego Cazé Alves de Oliveira como assistentes de acusação (ID 50791448), bem assim juntada de substabelecimento com reserva de poderes ao Patrono Iarley José Dutra Maia (ID 50801004).

Na audiência foram inquiridas a **vítima**, Myriam Pires Benevides Gadelha, as **testemunhas de acusação**, José Lafayette Pires Benevides Gadelha e Estela Raissa Medeiros Nunes da Silva, as **testemunhas de defesa**, Armando de Mariz Pordeus, Abel Sales de Sousa e Delani Gledson Alves arrolada, bem assim foi interrogado o réu.

A coleta dos depoimentos e do interrogatório restou devidamente gravada e armazenada na plataforma PJe Mídias.

Finalizadas as oitivas, foi negado o pedido de diligências do réu no sentido de ouvir o senhor Lindolfo Pires Neto e de oficiar ao condomínio da vítima para que este as disponibilizasse as mídias das imagens internas e externas do local na data do fato (ID 53842461). Por conseguinte, deu-se vistas ao Ministério Público para oferecimento de alegações finais em forma de memoriais.

O Órgão de Acusação, em suas razões derradeiras, aduziu estarem provadas a materialidade e a autoria do delito, requereu a condenação do acusado nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, da Lei nº 11.340/06 e pugnou pela fixação de patamar mínimo indenizatório.

Em paralelo, a Defesa do acusado impetrou *habeas corpus* no egrégio Tribunal de Justiça com o objetivo de rever a decisão que indeferiu os pedidos de diligência, o que foi negado pelo órgão *ad quem*.

Irresignado, o Patrono do réu impetrou novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça, bem como pugnou, além da revisão da decisão, pelo sobrestamento do feito.

O pedido de sobrestamento foi indeferido pela Corte Superior (ID 51178448), estando o *habeas corpus* pendente de julgamento.

Dando prosseguimento ao feito, o Assistente de Acusação apresentou alegações finais no ID 58408218. Indicou, em suma, a comprovação da materialidade e da autoria, a ausência de causas excludentes de ilicitude, inexistência de nulidade processual e, por fim, pugnou pela condenação do acusado acima da pena-base, apontando a presença de circunstâncias desabonadoras.



A Defesa, na apresentação de suas razões derradeiras, suscitou preliminares de incompetência, inaplicabilidade da Lei n. 11.340/06, nulidade na participação do assistente ministerial, nulidade das provas juntadas aos autos após a finalização da fase de instrução e julgamento e ausência de apreciação do pedido de suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou excludente de ilicitude pelo exercício de legítima defesa (ID 68575577).

Foi determinada a atualização dos antecedentes criminais do réu (ID 73245150).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES.

Da Incompetência do Juízo Processante.

A defesa técnica alega **incompetência do Juízo processante** em face do foro por prerrogativa de função gozado pelo réu.

O **foro por prerrogativa é uma imunidade formal** concedida pela Magna Carta àquele que ocupa um cargo ou função específica no Estado, permitindo que eventual acusação seja processada em instância diversa da ordinária.

Tal prerrogativa **visa assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções** de especial importância, razão por que não se trata de privilégio pessoal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou pressupostos para incidência do foro por prerrogativa, **sendo estes a necessidade do delito possuir correlação com a função desempenhada pelo detentor do foro e ter sido o crime cometido durante o exercício do mandato** (STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018, Info. 900).

No caso dos autos, verifica-se que, **apesar do réu ser à época dos fatos Prefeito do Município de Sousa** e ainda figurar atualmente como mandatário do cargo, **inexiste a possibilidade de incidência da imunidade processual.**

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*



Isso porque **as condutas narradas na peça vestibular não possuem nexos com a função exercida pelo acusado, incidindo estritamente em sua vida privada**, razão por que não há necessidade dos autos serem processados na instância superior.

Desse modo, **indefiro a preliminar.**

Da Inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A preliminar de não aplicação da Lei n. 11.340/2006 detém a possibilidade de afastar a competência do Juízo processante, visto que esta Unidade Judiciária é apta a julgar tão somente os fatos que envolvam violência doméstica e familiar (relações de afeto) contra a mulher, nos termos do art. 167 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

Conforme preleciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ), **a vulnerabilidade ou fragilidade da mulher é dada de forma presumida nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006** (RHC 055.030/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 23/06/2015 e AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022).

No caso dos autos, **essa presunção incide de modo imperativo**, já que **os fatos narrados na exordial revelam uma relação íntima de afeto entre vítima e acusado**, adequando-se perfeitamente ao art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.

De outra forma, apesar da Defesa indicar a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 em face da ausência de motivação de gênero, **verifica-se que tal matéria não pode ser discutida como preliminar, pois se confunde com o próprio mérito**, o que demanda análise da instrução probatória.

Portanto, **à luz da teoria da asserção**, e, considerando estritamente os fatos descritos na exordial acusatória, somados à presunção de vulnerabilidade da vítima, **obervo o dever legal de reconhecer a incidência da Lei n. 11.340/2006** e, por conseguinte, a competência deste Juízo, **razão por que rejeito a preliminar.**

Da Nulidade na Participação do Assistente Ministerial.

O Patrono do acusado aponta nulidade na participação do assistente ministerial. **Sustenta, em síntese, violação aos arts. 272 e 273 do Código de Processo Penal**, uma vez que não houve manifestação prévia



do Ministério Público, nem despacho formal de admissão por parte do Juízo processante.

A participação do assistente ministerial é um direito do ofendido previsto expressamente no art. 268 do Código de Processo Penal. Sua inclusão no processo forma um litisconsórcio ativo, possuindo a vítima uma série de prerrogativas previstas no art. 271 da legislação supracitada.

Apesar do art. 273 do CPP prever a necessidade de constar nos autos o pedido e a decisão que admite o assistente, **o STJ indica que a ausência do último pressuposto configura mera irregularidade formal.** Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 155 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO FORMAL DE ADMISSÃO. MERA IRREGULARIDADE.

[...] II - A ausência de despacho formal de admissão do assistente de acusação **constitui mera irregularidade, máxime se posteriormente chancelada pelo órgão ministerial e respectivo juízo** (Precedentes do STJ e STF). Ordem denegada. **(Sem grifo no original. STJ. HC 128570/PB, HABEAS CORPUS 2009/0026810-8, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/05/2009).**

JÚRI. 1. ASSISTÊNCIA. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO QUE ATUOU SEM QUE TENHA HAVIDO DESPACHO FORMAL DE ADMISSÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA NULIDADE, JÁ QUE O ASSISTENTE PARTICIPOU DE ATOS DO PROCESSO SEM OPOSIÇÃO DO JUIZ OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Sem grifo no original. STJ. HC 3.382-RJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini).

Da mesma forma, **não ficou demonstrado que a ausência do despacho de admissão causou prejuízo à defesa do réu**, que teve a oportunidade de se manifestar sobre a irregularidade em diversos momentos, principalmente nas audiências de instrução e julgamento, **mas quedou-se inerte**, não sendo possível, na circunstância que melhor lhe convém processualmente, **sustentar a anulação do processo.**

Nesse sentido, **precedente do Superior Tribunal de Justiça** (STJ. AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*





JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos n. 0001418-26.2019.8.15.2002

convocado do TJDF, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022), pelo que **refuto** a preliminar levantada.

Da Nulidade Probatória.

Sobre a **preliminar de nulidade das provas** juntadas na fase de alegações finais, **verifica-se que tal adução merece acolhimento**, considerando que a fase de instrução do processo encerra-se com a intimação das partes para oferecimento das razões derradeiras, precluindo, dessa forma, a possibilidade de apresentação de novas provas.

Ressalta-se, contudo, que **a maioria dos documentos acostados juntamente com as alegações já integravam o caderno investigativo**, razão por que a Defesa teve ampla oportunidade de apreciar o conjunto dos elementos de informação ao longo da instrução processual.

Desse modo, **acolho a preliminar** a fim de desconsiderar os documentos juntados aos autos no oferecimento das alegações finais pelo assistente de acusação, **ressalvada**, contudo, a apreciação daqueles que já integravam o processo.

Da suspensão condicional do processo.

Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, o art. 41 da Lei n. 11.340/2006 dispõe:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Do mesmo modo, a Súmula 536 do STJ:

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Assim, considerando que os fatos narrados na exordial sustentam a aplicação da Lei n. 11.340/2006, **rechaço a preliminar**, diante da impossibilidade de aplicação do *sursis* processual nesta ação.

MÉRITO.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida contra **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA** a fim de imputar-lhe a suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, qual seja, lesão corporal leve em contexto de violência doméstica e familiar.

Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.



Inicialmente, **é importante mencionar a normalização processual**. O feito foi regularmente instruído, está isento de vícios ou nulidades e não há falhas a sanar. Do mesmo modo, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Segundo a classificação doutrinária, o crime de lesão corporal é **comum**, porquanto pode ser praticado por qualquer pessoa, não demandando agente qualificado ou especial; **material**, pois exige um resultado naturalístico, consistente na lesão à vítima; **de forma livre**; **comissivo**, pois ofender implica em uma ação, e, excepcionalmente, comissivo por omissão; **de dano**, visto que se consuma apenas com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado; **unissubjetivo**, porque pode ser praticado por um único agente; e **plurissubsistente**, pois, em regra, vários atos integram a conduta.

O acervo probatório vertido ao caderno processual **não deixa dúvida quanto à materialidade e à consumação do crime de lesão corporal praticado contra a vítima Myriam Pires Benevides Gadelha**, porquanto, por meio do exame traumatológico (ID 36035042, ff. 73 e 74), **conclui-se que ficou demonstrada a ocorrência do resultado naturalístico** (efetiva lesão à vítima) e **houve dano concreto à incolumidade física** da mencionada ofendida (bem jurídico tutelado).

A **autoria**, por sua vez, **também é indene de dúvidas**, conforme prova oral colhida nos autos. Ademais, vale destacar, que em nenhum momento processual foi sequer cogitado ter havido outro agressor. Todo o conjunto probatório aponta exclusivamente na direção do réu, como agressor da vítima, autor do fato delituoso.

A vítima **MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA** relatou que a discussão começou numa festa ocorrida no Paço dos Leões, quando o réu se mostrou incomodado por ela estar bebendo e conversando com as pessoas presentes ao local. Assegurou, ainda, que quando entraram no carro, o acusado começou a xingá-la e que arrancou o seu brinco, puxou seus cabelos e lhe deu um tapa; que, ao entrar no apartamento, a briga continuou; o denunciado continuou a xingá-la, momento em que ela depoente deu um tapa no rosto dele; ele trancou a porta do quarto e disse que a situação não iria ficar daquela forma; o acusado começou a espancá-la com tapas no rosto e murros; o réu jogou-a no chão e a chutou; ao tentar levantar do chão, segurou a camisa do denunciado e esta rasgou; houve um momento em que ela não conseguiu mais levantar, ficando sentada em um lugar do quarto; não sabe dizer de onde veio o sangue; achou a chave do quarto no chão e conseguiu sair, ocasião em que se dirigiu ao quarto do irmão, que estava dormindo em um quarto do lado oposto ao seu; o acusado começou a discutir



com seu irmão dizendo “olha o que ela fez comigo”; ficou sentada chorando; em determinado momento o acusado foi embora; se dirigiu com seu irmão à Delegacia; em outra ocasião, o réu já havia lhe trancado em uma varanda de um Hotel em São Paulo, e que também tentou pegar em seu pescoço; no começo do relacionamento era bom; já havia episódios de ciúmes; achava que era coisa da idade e que iria conseguir ensiná-lo a não ser dessa forma; em mais de uma ocasião o acusado reclamou porque a vítima ficava até mais tarde no escritório; o denunciado dizia que a vítima tinha um caso com sua amiga; o réu fazia sucessivas sugestões para que fizessem sexo a três; como ela não aceitava, o réu terminava o namoro várias vezes; os machucados físicos sararam rápido; continua triste pelo acontecido; teve depressão por mais de um ano e ainda faz tratamento psicológico; o réu ofereceu por diversas vezes a ela depoente a oportunidade de ir morar no município de Sousa; em um dado momento, o acusado ligou dizendo que tinha demitido uma moça que era diretora do PROCON e que queria que ela depoente assumisse o cargo; o réu ficou profundamente chateado e gritou porque ela recusou a oferta; o acusado chegou a dizer que se, ela traísse ele, a mataria; nunca acreditou nas ameaças; o denunciado dizia que não era homem de ser corno; já tomava ansiolítico por conta da morte dos seus pais e aumentou a dosagem em decorrência do acontecido; sua produtividade no trabalho caiu; a conduta narrada na denúncia lhe causou dano emocional e diminuição na sua autoestima; os fatos foram tão traumáticos quanto a morte dos seus pais; sentiu-se humilhada e isolada em razão dos fatos.

JOSÉ LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA, irmão da ofendida, informou em depoimento judicial, em síntese, que no dia do fato, acordou com os gritos de sua irmã e que esta estava claramente agredida, com o olho roxo; havia sangue por toda casa; o acusado tentou se justificar com palavras absolutamente evasivas; expulsou Fábio e seu irmão do apartamento; Fábio Tyrone tem um histórico de agressão que é de conhecimento público; há relatos de um episódio em Canoa Quebrada em que o acusado teria sido detido por supostamente agredir uma mulher; há histórico de agressão à sua ex-companheira; existe um boletim de ocorrência registrado por sua ex-mulher em Juazeiro do Norte relatando as agressões; Myriam estava chorando muito e abalada; Myriam gritou para que ele depoente pudesse impedir qualquer nova agressão; expulsou o réu e seu irmão com medo do que poderia acontecer com a permanência deles no recinto; já presenciou agressões psicológicas por parte do acusado contra a ofendida; soube do episódio ocorrido em São Paulo; à época desse fato, ela ligou para ele depoente e informou que tinha sido agredida; o quarto de Myriam estava completamente bagunçado e havia sangue por toda casa; o sangue era de Myriam; depois que ele foi embora, percebeu que Myriam estava com sangue; o acusado estava com a camisa rasgada; a vida da ofendida mudou muito depois do acontecimento; a vítima ficou profundamente abalada; Myriam ainda não se recuperou do trauma; presenciou, leu, e ouviu

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*



diversas ocasiões em que houveram ofensas morais por parte do denunciado contra a vítima.

ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA, amiga da vítima, afirmou resumidamente, que quando a ofendida ligou e informou do ocorrido, dirigiu-se à casa desta e, lá chegando, encontrou-a bastante abalada e chorando muito; não se recordava se o quarto estava revirado, mas a vítima estava muito sofrida; já leu muitas mensagens do réu diminuindo a vítima, e que ele reclamava de tudo que ela fazia; o réu insinuava que ela depoente possuía um relacionamento homoafetivo com a ofendida pelo fato de serem amigas e trabalharem juntas.

O irmão do acusado, **ABEL SALES DE SOUSA**, informou em sede de instrução e julgamento, em síntese, que no dia do fato, encontrava-se no apartamento; Lafayette e a irmã mais nova de Myriam também estavam no local; por volta de 03:00 da madrugada, escutou os passos de Myriam; foi acordado com Lafayette batendo na porta do quarto porque Fábio e Myriam estavam discutindo; **quando saiu do quarto, viu no chão pingos de sangue porque Myriam havia machucado o pé**; Fábio estava segurando a porta do elevador e tinha a camisa rasgada, bem assim os braços e o peitoral arranhados; Fábio disse a Lafayette que Myriam havia batido nele; Lafayette disse que iria conversar com Myriam; ele e Fábio pegaram suas coisas e desceram; Myriam estava sentada no chão do corredor fumando um cigarro; Myriam estava alterada; Lafayette agiu tranquilamente e não chegou a se exaltar, pedindo somente que ele e seu irmão fossem embora; Fábio e Myriam, antes do acontecimento, teriam ido ao Paço dos Leões; soube por Lindolfo que Myriam teria bebido demais na festa e se comportado de forma não condizente com a ocasião; Fábio lhe disse que, no transcurso entre o Paço dos Leões e a casa de Myriam, o casal teria discutido porque Myriam estava alterada e queria parar em um bar para beber; Myriam fazia uso de medicamentos e de bebidas concomitantemente; a personalidade de Myriam muda quando ela ingere bebida alcoólica; conversou com Myriam após os fatos para que o ocorrido no apartamento fosse “deixado de lado” para que as partes não ficassem expostas; não viu qualquer agressão entre a vítima e o acusado; o que viu foi seu irmão segurando a porta explicando o que havia acontecido aos irmãos de Myriam; no momento, seu irmão estava com a camisa rasgada e o peito e os braços arranhados; não viu os hematomas de Myriam porque esta estava no final do corredor e em um local escuro.

Já a testemunha de defesa **ARMANDO DE MARIZ PORDEUS**, em seu depoimento judicial em linhas gerais, disse que: soube que a confusão se deu por causa do comportamento inadequado da vítima na festa; depois do acontecido, viu uma entrevista na rádio em que a vítima afirmava que deu uma tapa no acusado; o réu é uma pessoa boa, tendo sido eleito por 3 vezes prefeito da cidade de Sousa; em um evento posterior ao dia do fato, viu

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*



marcas de unhas nos braços do réu mas que não perguntou do que se tratava; o acusado, no dia seguinte ao fato, estava usando mangas compridas.

Do mesmo modo, a testemunha de defesa **DELANI GLEDSON ALVES**, disse que: soube que a confusão se deu por causa do comportamento inadequado da vítima na festa; réu apresentava escoriações no braço e um corte no lábio; o acusado trata as mulheres de forma correta; a vítima, quando bebia, apresentava comportamento alterado.

Por fim, o réu **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA** asseverou em seu interrogatório judicial (resumo) que, no dia do fato, havia uma festa no Paço dos Leões em homenagem à UNIMED e combinou com Myriam que iria ao evento sob a condição de que voltassem cedo; não havia levado roupa adequada para o evento e precisou comprar uma roupa no shopping; enquanto comprava sua roupa, Myriam já se encontrava bebendo; em determinado horário da festa, começou a solicitar à ofendida para irem embora, mas esta se negou; por volta de 02:00 da manhã, conseguiu sair da festa; no trajeto entre o Paço dos Leões e a casa da ofendida, esta queria parar para beber em um bar; sem nenhuma discussão dentro do carro, foi surpreendido com um tapa dado pela vítima; este tapa quebrou parte do seu óculos; recompôs-se e não disse nada; quando estava arrumando suas coisas, foi de novo agredido pela vítima com um segundo tapa; por tal motivo, deu-se uma luta corporal entre ele e a ofendida; ele foi provocado duas vezes pela ofendida; o sangue que estava no apartamento era dele depoente; a vítima é mais forte que ele depoente; houve luta corporal; a ofendida rasgou sua camisa; foi arranhando no braço pela vítima; Abel e Lafayette estavam no apartamento; não sabe especificar como as lesões que constam do laudo foram produzidas; a ofendida bateu nele e ele bateu na ofendida; é maior do que a ofendida; não sabe dizer se, da forma como foi aviltado, conseguiria ter outro comportamento senão aquele que ocorreu no dia dos fatos; não foi ele depoente que determinou ao seu irmão que conversasse a ofendida; o segundo tapa fez ele depoente sangrar; seu irmão estava em João Pessoa porque iria retornar com seu carro para Sousa e ele iria de avião com alguns correligionários; preferiu retornar de carro em razão do estado em que se encontrava; o tapa dado no carro foi no lado direito de seu rosto; não retribuiu o tapa dado dentro do carro; não se submeteu a nenhum exame traumatológico para evitar a publicização dos fatos; nunca disse que foi violentamente agredido, mas que a vítima teria lhe dado dois tapas, rasgado sua camisa e lhe arranhado; o sangue no chão do apartamento é da sua boca; ficou sangue em sua camisa; a reação do irmão da vítima foi tranquila, não havendo retrucar de voz, ou ameaça de chamar a polícia.

Nesse aspecto, **observa-se que o réu confessou** em seu interrogatório que houve uma luta corporal entre ele e a ofendida e que teria

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*



batido nela, **sendo suficiente para colocá-lo como autor das lesões indicadas no laudo traumatológico** (ID 36035042, ff. 73 e 74).

Contudo, **há que se analisar possível excludente de ilicitude amparada pela legítima defesa**, pois o acusado sustentou ter discutido com Myriam Pires Benevides Gadelha por conta de supostos dois tapas que teriam sido efetivados pela ofendida.

Os elementos da legítima defesa, na lição de Guilherme de Souza Nucci, são: a) relativos à **agressão: a.1) injustiça**; a.2) atualidade ou iminência; a.3) contra direito próprio ou de terceiro; b) relativos à **repulsa: b.1) utilização de meios necessários (mezzi); b.2) moderação (grado)**; c) relativo ao ânimo do agente: elemento subjetivo, consistente na vontade de se defender” (Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 175).

Não consta nos autos demonstração pericial, médica ou, até mesmo, fotográfica de que o réu tenha sido agredido pela ofendida.

De outra forma, apesar das testemunhas de defesa alegarem que o acusado detinha marcas de arranhões nos braços e um ferimento no lábio, **não há outros elementos que apontem que as lesões decorreram de injusta agressão da vítima.**

Também não é possível concluir que o tapa dado pela ofendida tenha sido injusto, porque, pelo seu depoimento, **antes de qualquer conduta de sua parte, houve uma série de ações ilícitas praticadas pelo réu** no sentido de xingá-la, arrancar seu brinco e agredi-la dentro do veículo.

Nesse sentido, urge trazer para ilustração o entendimento do colendo STJ, que orienta **a especial relevância da palavra da vítima nos casos de violência doméstica**, considerando que em muitos casos a conduta ilícita ocorre em situações de clandestinidade (STJ, AgRg no RHC 97294 / MG, julgado em 09/10/2018).

Ademais, ainda que se entenda pelo revide, deve ser reconhecida a desproporcionalidade (ausência da moderação) na conduta do denunciado, sendo punível o excesso (artigo 23, parágrafo único, CP).

Ora, as lesões sofridas pela vítima foram excessivas a ponto de causar hematomas dignos de uma luta entre pugilistas.

Basta observar as imagens acostadas ao caderno investigativo para concluir que a suposta agressão mencionada pelo acusado não é



suficiente para infligir na vítima um hematoma periorbital como o exposto no ID 36035041 - f. 30, nem justifica as gotas de sangue no chão (ID's seguintes), que, conforme o relato do irmão do réu, pertenciam à ofendida.

Portanto, não há como reconhecer, no caso, a excludente de ilicitude, pois a conduta do denunciado, ainda que pudesse ser caracterizada inicialmente como legítima defesa, extrapolou em muito a agressão que ele assevera ter sofrido e passou a ser excesso punível, saindo do lugar de vítima para agressor.

Sobre as modalidades de excesso, urge destacar o que ensina Guilherme de Souza Nucci:

115. Modalidades de excessos: a) *excesso doloso*: quando o agente consciente e propositadamente causa ao agressor, ao se defender, maior lesão do que seria necessário para repelir o ataque. Atua, muitas vezes, movido pelo ódio, pela vingança, pelo rancor, pela perversidade, pela cólera, entre outros motivos semelhantes. O excesso doloso, uma vez reconhecido, elimina a possibilidade de se reconhecer a excludente de ilicitude, fazendo com que o autor da defesa exagerada responda pelo resultado típico que provocou no agressor. Pode, por vezes, funcionar como circunstância que leve à diminuição da pena ou mesmo a uma atenuante (violenta emoção após injusta provocação da vítima); b) *excesso culposo*: é o exagero decorrente da falta do dever de cuidado objetivo ao repelir a agressão. Trata-se do *erro de cálculo*, empregando maior violência do que era necessário para garantir a defesa. Se presente o excesso, o agente responde pelo resultado típico provocado a título de culpa. No contexto do excesso culposo, podem ser aplicadas, ainda, as mesmas regras atinentes aos erros de tipo e de proibição (neste último caso, como já mencionado, quando o agente se equivoca quanto aos limites da excludente); [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 170-171).

A conclusão é que, ainda que tenha ocorrido um revide a injusta agressão (a alegada agressão pela vítima não ficou sequer comprovada sem sombra de dúvida), o excesso perpetrado pelo réu foi doloso, pois ele, de forma consciente e propositadamente, causou à ofendida maior lesão do que seria necessário para repelir o ataque que afirma ter sofrido.

Em outro ponto, **sobre a tese da ausência de motivação de gênero**, verifica-se que **o conteúdo probatório analisado não é suficiente para afastar a presunção de fragilidade** da vítima.



Conforme melhor lição doutrinária, os crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha exigem a consciência e a vontade do agente de atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, **o STJ entende que essa vulnerabilidade ou fragilidade da mulher é presumida nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006** (RHC 055.030/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 23/06/2015 e AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022).

No mesmo caminho, colaciona-se a lição do Professor Renato Brasileiro de Lima:

“Em síntese, pode-se dizer que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada à presença de 3 (três) pressupostos cumulativos (e não alternativos): 1) sujeito passivo mulher; 2) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral: para fins de incidência da Lei Maria da Penha basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência doméstica previstas nos incisos I a V do art. 7º; 3) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: **estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher** também são alternativas. Logo, **para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta a presença de uma delas**”. (Sem grifos no original. Legislação criminal especial comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 9. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 1.273).

Assim, o que dessume dos autos, por todo o acervo probatório colhido, é que **não ficou comprovado que o réu e a ofendida possuíam compleições físicas equivalentes** de modo a permitir que entrassem em um embate corporal com situações igualitárias, **restando comprovadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica** praticada pelo denunciado contra a vítima Myriam Pires Benevides Gadelha, a qual, quando dos fatos, era namorada do denunciado, impondo a procedência da pretensão punitiva.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com esteio no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na Denúncia e, por conseguinte, **CONDENO O ACUSADO FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, qualificado nestes autos, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro.

DOSAGEM DA PENA.

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*



Partindo do intervalo estabelecido no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, ou seja, sanção de 3 meses de detenção a 3 anos, **passo a individualizar a pena do réu**, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

Inicialmente, destaco que **não há direito subjetivo do réu à aplicação de determinada fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa**, já que a dosimetria da pena está inserida na atividade discricionária do julgador. Sobre o tema transcrevo o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM ELEITO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. II - Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). III - **A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto** (STF, Primeira Turma, RHC 101576, Relator(a): Min. Rosa Weber, Dje 14-08-2012). Ainda, certo é que **não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor**. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.084.097/RS, relator Ministro Jesuíno

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*





JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos n. 0001418-26.2019.8.15.2002

Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Assim, verifico que, na primeira fase, a **culpabilidade** foi inerente ao tipo penal, merecendo reprovação sua atitude ilícita, cometida voluntária e conscientemente.

O réu **não registra antecedentes**. Tal circunstância, por conseguinte, é considerada em seu favor.

Não há elementos acerca da **conduta social** do inculpado.

A **personalidade** do acusado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato.

As **circunstâncias** foram inerentes ao tipo, não devendo ser entendidas como desfavoráveis.

O **motivo** do crime é **extremamente desfavorável**, visto que o **conjunto probatório demonstra que o réu praticou as agressões em um contexto no qual buscava exercer poder sobre a vítima**, tentando controlar os passos, sono, corpo e jeito da ofendida, além de suas relações pessoais e profissionais, o que justamente levou o casal a discutir na noite dos acontecimentos.

As **consequências do delito** exacerbam àquelas esperadas do tipo. Basta, para tanto, observar que a **ofendida aponta no seu depoimento judicial que entrou em estado depressivo**, teve problemas de rendimento no trabalho, aumentou as medicações por ela já tomadas, voltou a se submeter a tratamento psicológico e **comparou o trauma oriundo da conduta do acusado com a trágica perda de seus pais**.

Da mesma forma, o irmão da ofendida **foi capaz de indicar que os fatos mudaram a vida do seu núcleo familiar** (ele, a ofendida e sua outra irmã), que **já era profundamente abalada pela orfandade prematura**.

O **comportamento da vítima** não justifica a agressão sofrida.

Isso posto, considerando que **os motivos e as consequências foram extremamente desfavoráveis ao acusado**, merecendo uma majoração que ultrapassa as frações normalmente utilizadas, **FIXO A PENA BASE EM 01 ANO, 07 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO**.

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*



Na segunda fase, observo que o acusado **confessou judicialmente a perpetração do ilícito**, razão por que reconheço a atenuante (art. 65, III, d, do CP), aplicando o redutor de 1/6, pelo que **FIXO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 01 ANO, 04 MESES E 7 DIAS DE DETENÇÃO.**

Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição e de aumento de pena para aplicar ao caso, razão por que **TORNO DEFINITIVA A PENA PARA O RÉU FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA EM 01 ANO, 04 MESES E 7 DIAS DE DETENÇÃO.**

REGIME.

Considerando que o condenado não é reincidente, que não houve prisão cautelar e que a pena aplicada não é superior a quatro anos, em atenção as circunstâncias judiciais analisadas e atento às regras do artigo 33 do Código Penal, **a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto**, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

RESTRITIVA DE DIREITOS.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto o crime foi cometido com violência à pessoa (artigo 44, I, do Código Penal e súmula n. 588 do STJ - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

Considerando que o réu, apesar de cumprir os requisitos objetivos do art. 77, I e III, do Código Penal, não atende aos pressupostos subjetivos (motivos reprováveis), **deixo de aplicar a suspensão condicional da pena.**

RECURSO EM LIBERDADE.

Não obstante provadas a autoria e a materialidade delitiva, importa ressaltar que **não estão presentes os fundamentos da segregação cautelar** – garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, também, por ter respondido ao processo em liberdade, não há necessidade do decreto de prisão para recurso.

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*





JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos n. 0001418-26.2019.8.15.2002

REPARAÇÃO DOS DANOS.

No presente caso, verifico que houve pedido do Ministério Público de fixação de indenização mínima à vítima.

Sobre o assunto, o STJ fixou a seguinte tese:

“Nos casos de violência doméstica contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1675874/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, Julgado em 28/12/2018).

Desse modo, sendo os danos morais decorrentes de violência doméstica classificados como *in re ipsa*, ou seja, presumidos, torna-se possível a fixação de indenização mínima neste momento.

Assim, usando dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico do dano moral (STF, ARE 1260888/MS, Rel. Min. Alexandre De Moraes, Julgado em 17/03/2020) e baseando-me nos valores arbitrados pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **FIXO A QUANTIA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)** como **quantum** indenizatório mínimo pelos danos morais suportados pela ofendida.

CUSTAS PROCESSUAIS.

Condeno o réu nas custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Uma vez transitada em julgado:

1. **Preencha-se** e remeta-se o boletim individual, caso existente nos autos, ao IPC/PB, para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);

2. **Oficie-se** à Justiça Eleitoral onde o condenado é alistado para a suspensão dos seus direitos políticos (artigo 15, III, da Carta Magna vigente);

3. **Expeça-se** guia de execução e a encaminhe ao Juízo das Execuções Penais.

Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.





JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos n. 0001418-26.2019.8.15.2002

4. Não havendo outras providências a serem tomadas, **arquivem-se os autos**, nos termos da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e a ofendida, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

João Pessoa, data e assinatura do protocolo eletrônico.

Assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito

*Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello,
Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520.*

